

Processo SGP-e: DPE 248/2025

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Assunto: Dispensa de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de reteste/recarga (manutenção nível 3) de extintores para manutenção de segurança do sistema de incêndio do NR de Chapecó da DPESC.

DESPACHO SDPG Nº 299/2025

Trata-se de processo de dispensa de licitação, com fundamento legal no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, iniciado por meio do Memorando DIAD nº 062/2025 (p. 2), com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviço de reteste em extintores PQSP 4Kg BC, com inclusão de peças que se fizerem necessárias ao pleno funcionamento do extintor, para atender demanda do Núcleo Regional de Chapecó.

A Diretora-Geral Administrativa, por meio do referido Memorando determinou a publicação da comunicação de abertura de processo de dispensa de licitação no *site* da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei federal nº 14.133, de 2021.

O setor requisitante apresentou Documento de Formalização de Demanda (p. 15-17), com a descrição do objeto a ser contratado e a justificativa da contratação, a seguir:

3.1. A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de contratação de serviços especializados para a realização de reteste de extintores de incêndio, em atendimento às normativas vigentes e às exigências legais aplicáveis.

3.2. A manutenção e requalificação periódica de extintores de incêndio são obrigatórias conforme legislação e normatização técnica em vigor. Destacam-se as seguintes normativas:

a) Norma ABNT 12962: Estabelece os requisitos para manutenção de extintores de incêndio;

b) Norma ABNT NBR 12779: Dispõe sobre inspeção, manutenção e testes hidrostáticos de mangueiras de incêndio;

c) Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros: Define diretrizes e padrões mínimos de segurança contra incêndio para edificações e espaços públicos.

3.3. Portanto, a contratação se justifica pela necessidade de garantir a segurança patrimonial e das pessoas que frequentam e trabalham nas dependências da administração pública. A ausência de manutenção e testes regulares pode comprometer a eficácia dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, colocando em risco a integridade do patrimônio público e a vida dos cidadãos.

3.4. Por fim, a administração pública não possui estrutura técnica especializada para a execução desses serviços, sendo necessária a contratação de empresa capacitada e certificada para tal fim.

No Despacho DIAD nº 065-2025 (p. 41-43), subscrito pelo Diretor-Geral Administrativo e.e., foi autorizada¹ a abertura do processo de dispensa de licitação.

O Memorando GECON nº 16/2025 (p. 46-47), registrou que, apesar da publicação do aviso de intenção de dispensa de licitação no site e no perfil oficial da DPESC no Instagram (p. 3-13), não houve o recebimento de propostas (p. 14).

Dessa forma, o setor requisitante realizou o levantamento de orçamentos, obtendo 3 (três) cotações, conforme tabela a seguir:

Orçamento/Empresa	Valor orçado	Valor Total
Delta equipamentos contra incêndio Ltda.	R\$ 520,00	R\$ 520,00
Pingo Equipamentos Ltda	R\$ 417,40	R\$ 819,20
Proteção Epi's Ltda.	R\$ 1.174,40	R\$ 1.174,40

Acerca da escolha da empresa Delta Equipamentos contra Incêndio Ltda. para a contratação, a Gerência de Contratos (GECON) destacou:

(i) a empresa Delta equipamentos incêndio LTDA. apresentou orçamento de menor valor e possui todas as certidões necessárias além de orçamento válido. Por essa razão, foi escolhida pelo setor requisitante para a contratação;

(ii) a documentação juntada aos autos pelo setor requisitante contém certidões negativas da empresa. (p. 25-30) além dos registros de idoneidade do CEIS/CNEP e do CNJ (p. 44-45);

(iii) a comunicação conversa via WhatsApp (p. 21-23) e o orçamento (p. 20) estão juntados ao processo e a comunicação junto às demais empresas também estão presentes;

(iv) a Diretoria Administrativa autorizou expressamente a abertura do procedimento (p. 41-43);

(v) o setor requisitante explicou a razão pela qual a empresa Pingo Equipamentos Ltda ficou em segundo lugar, no memorando DIAD nº 65-2025 (p. 41-43);

(vi) esse tipo de contratação tem previsão no Plano de Contratação Anual da DPESC para 2024 – item 69;

(vii) foi justificado o interesse público na contratação, já que a contratação visa garantir um ambiente seguro e adequado para o desempenho das funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Ainda, complemento com a informação de que a ausência de manutenção e testes regulares pode comprometer a eficácia dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios.

Por fim, informa-se que, neste exercício financeiro, houve contratação de objeto de natureza similar – extintores e produtos de sistemas de incêndio.

Processo DPE 123/2025 – R\$ 7.575,00 (sete mil quinhentos e setenta e cinco reais).

Processo DPE 130/2025 – R\$ 1.052,00 (mil e cinquenta e dois reais).

¹ Ato DPG nº 125/2024.

O Memorando GEFIC nº 63/2025 (p. 48), confirmou a disponibilidade orçamentária no item de despesa “material de proteção e segurança”, com a realização do respectivo pré-empenho (p. 49), no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), correspondente à melhor proposta.

Por fim, a Assessoria Jurídica e Legislativa se manifestou por meio do Parecer DPE-ASSEJUR nº 068-2025 (p. 50-59), no seguinte sentido:

III – Recomendações

A presente recomendação jurídica tem por objetivo analisar a regularidade da realização de dispensas de licitação pela DPESC, referente à prestação de serviços de reteste e recarga de extintores PQSP 4KG, realizadas para diferentes núcleos administrativos.

Foram identificados, até o momento, três dispensas de licitação para esse objeto, cada qual destinada a um núcleo distinto – Processos DPE 130/2025, 188/2025 e 248/2025. Observou-se que as justificativas apresentadas possuem teor idêntico e genérico, e que os serviços foram contratados com empresas distintas, em razão da logística de cada núcleo.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação é permitida para contratações cujo valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para serviços e compras comuns. Para aferição desse limite, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo, deve-se observar:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

*Reitera-se que o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 (DOU de 30/12/2024), atualizou os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Com a atualização promovida pelo referido Decreto, a contratação direta por dispensa de licitação para este serviço poderá ser realizada até o limite de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.*

Considerando que os Núcleos não possuem autonomia financeira e que a gestão dos recursos é centralizada na Sede da DPESC, deve-se considerar o somatório das contratações no exercício financeiro para aferir o cumprimento do limite de dispensa. A contratação de empresas diferentes para cada núcleo, ainda que motivada por razões logísticas, não isenta a necessidade de observância desse limite.

Diante do exposto, recomenda-se que o setor requisitante apresente uma justificativa mais detalhada para o terceiro processo de dispensa de licitação abordando os seguintes pontos:

- A justificativa para a realização da contratação de forma separada, considerando as características logísticas específicas de cada núcleo.*
- A demonstração da vantagem de manter a contratação por núcleo, mesmo havendo identidade de objeto.*
- O controle dos valores já despendidos nas dispensas anteriores, de modo a não ultrapassar o limite estabelecido na legislação.*

Recomenda-se ao setor requisitante a revisão das justificativas, de forma a demonstrar a vantagem de manter as contratações por núcleo e a necessidade decorrente das peculiaridades logísticas. Além disso, é

fundamental adotar um controle rigoroso dos gastos, evitando que o somatório ultrapasse o limite legal e garantindo uma fundamentação robusta para as contratações realizadas.

IV – Conclusão

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela legalidade e legitimidade da dispensa de licitação para realização de serviços de reteste (recarga) de extintores e teste hidrostático de mangueira para manutenção de segurança do sistema de incêndio do NR de Chapecó, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 75, inciso II, e na Resolução CSDPESC nº 130/2024.

Observa-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 28) precisa ser atualizado.

Recomenda-se ao setor requisitante a revisão das justificativas, de forma a demonstrar a vantajosidade de manter as contratações por núcleo e a necessidade decorrente das peculiaridades logísticas. Além disso, é fundamental adotar um controle rigoroso dos gastos, evitando que o somatório ultrapasse o limite legal e garantindo uma fundamentação robusta para as contratações realizadas.

Por fim, após devidamente assinado, deverá ser providenciada a publicação do seu extrato no DOEDPESC e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Com relação a esse último, deve-se observar o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do contrato, como condição indispensável de sua eficácia, nos termos do art. 94, inciso II, da Nova Lei de Licitações, sem prejuízo da prescindibilidade enquanto pendente a integração tratada no Parecer ASSEJUR n. 50/2022, juntado aos autos SGP-e DPE 126/2022.

Na sequência, o processo administrativo foi encaminhado a este Subdefensor Público-Geral para decisão final, com fulcro na delegação de competência prevista no Ato DPG nº 118, de 16 de setembro de 2024.

É o relatório.

Decide-se.

Em análise dos autos, parece pertinente, antes de qualquer juízo de valor, que se tomem as providências apresentadas pela ASSEJUR no parecer emanado a fim de atender o interesse público.

Desta forma, ACOLHE-SE o Parecer DPE-ASSEJUR nº 068-2025, com as recomendações, quais sejam (p. 50-59):

Observa-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 28) precisa ser atualizado.

Recomenda-se ao setor requisitante a revisão das justificativas, de forma a demonstrar a vantajosidade de manter as contratações por núcleo e a necessidade decorrente das peculiaridades logísticas. Além disso, é fundamental adotar um controle rigoroso dos gastos, evitando que o somatório ultrapasse o limite legal e garantindo uma fundamentação robusta para as contratações realizadas.

À **DIAD** e à **GECON**, para providências necessárias, inclusive quanto a esta última gerência, pela certificação do atendimento das providências sugeridas pela ASSEJUR.

Após, FAÇA-SE novamente concluso para análise da possibilidade de autorização do prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação para contratar empresa para prestação de serviço de reteste em extintores PQSP 4Kg BC, com inclusão de peças que se fizerem necessárias ao pleno funcionamento do extintor, para atender demanda do Núcleo Regional de Chapecó.

Cumpra-se.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

Thiago Burlani Neves
Subdefensor Público-Geral²

² Ato DPG nº 118/2023